



Pág 790
AEE

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

Pacatuba/SE, 08 de fevereiro de 2024.

Análise de recurso da empresa CSE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA no pregão eletrônico 53.

AO SETOR DE LICITAÇÃO

Licitação: PE 53/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para Contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução dos serviços de manutenção de prédios públicos da Prefeitura Municipal de Pacatuba e seus Participes

O presente auto versa sobre análise do recurso interposto no licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que ocorreu no dia 09/01/2027, na prefeitura municipal de Pacatuba.

A recorrente alega:

"No dia 29/01/2024 o Município recusou a proposta da segunda colocada, sob a seguinte alegação: "RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA, com lance no valor de 36,00%, sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: Conforme relatório Técnico do setor de Engenharia: JUSTIFICATIVA Planilha de BDI o item de Administração Local ele descumpra o Acórdão 2622-2013, ficando fora dos parâmetros. O valor dos Encargos Horista e Mensalista não estão corretos, seria 103,48% e 63,26%." E em seguida declarou, em 30/01/2024, o fornecedor KRM MULTISERVICE LTDA - 37.650.794/0001-49, vencedor do certame e habilitado para a execução dos Serviços. Neste ponto clamamos mais



Pág. 791
Jeu

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

uma vez pelo respeito aos princípios da legalidade e da isonomia uma vez que, não foi exigido da licitante declarada vencedora, o mesmo que foi das demais licitantes, haja visto que a mesma apresentou desconto de 30% e deveria essa comissão exigir, assim como exigiu da licitante RECONSTRUIR CONSTRUÇÕES, na forma da Súmula 259 do TCU, de acordo com os padrões estabelecidos na legislação, a comprovação da exequibilidade dos mesmos, dentro de critérios técnicos (notas fiscais de de serviços já prestados, ou contratos, e, ainda, planilhas contábeis de composição e custos demonstrando o cumprimento de todas as obrigações fiscais, trabalhistas, tributárias, legais e demais, e, ainda, lucro com o preço apresentado, por exemplo),, sob pena de desclassificação da proposta, se não o fizer, consoante Art. 48, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e Súmula nº 262 – TCU.”

Em parecer jurídico solicitado sobre análise do recurso em tela, obtivemos as seguintes análises:

“Pois bem. A inexecuibilidade da proposta de preço é um dos critérios de desclassificação das propostas nas licitações, conforme previsto na Lei N. 8.666/93. Trata-se da situação em que o valor ofertado pelo licitante é considerado irreal ou incompatível com os custos ea execução do objeto do contrato.

...

“O inciso II, do art. 48, dispõe que serão desclassificadas as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não tenham sua viabilidade demonstrada por meio



Pág 792
Aler

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

de documentação que comprove a coerência dos custos dos insumos e a compatibilidade dos."

....

"No art. 48, § 1º, a lei define que, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, são manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores: a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração, ou o valor orçado pela administração."

....

Portanto, constata-se que a administração não praticou qualquer tipo de tratamento desigual, atendendo apenas aos critérios definidos na legislação aplicável e na súmula do TCU.

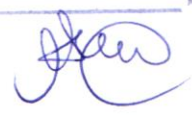
...

A partir do exposto, conclui-se que os argumentos apresentados não são suficientes para produzir a modificação ou correção nas decisões da Pregoeira."

Além dos trechos aqui citados, o parecer jurídico trás um apanhado de razões pelas quais concluiu que o recurso deve ser considerado **improcedente**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, seguindo as prerrogativas do edital, e que o parecer jurídico da procuradoria expressa, sendo assim, recomendo que seja mantida a decisão, e esclareço que não foi ferido o princípio da isonomia pois a análise foi determinada com base no **art. 48, § 1º** onde a empresa declarada vencedora não ofertou o lance que ultrapassasse os



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

30%, motivo pelo qual não houve presunção de inexecução, e, portanto, não cabendo solicitar comprovação extra.

gov.br Documento assinado digitalmente
ALLAN CARLOS ROCHA MELLO
Data: 08/02/2024 14:11:08-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ALLAN CARLOS ROCHA MELLO
Engenheiro Civil
CREA 2721938444